

PROCESSO N.º	7340-7/2010
INTERESSADA	Prefeitura Municipal de Porto Estrela
ASSUNTO	Recurso Ordinário – Contas Anuais de Gestão – Exercício 2009
RELATOR	Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Registro, inicialmente, que o vertente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007), uma vez que a sua interposição ocorreu por pessoa legítima (jurisdicionado responsável) e dentro do prazo estipulado como dispõe o art. 64, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

Desta forma, entendo que o Recurso em análise deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal de Contas.

Frise-se, por oportuno, que as irregularidades ratificadas pelo gestor em sua peça recursal não serão objetos de análise neste voto, ante a admissão pelo Recorrente da existência das mesmas, a saber:

2. ausência de contabilização da provisão para Perdas da Dívida Ativa, não havendo reconhecimento, segundo o Princípio de Competência, do encargos ou riscos incidentes sobre o Patrimônio (item 10 do Manual de Procedimento da Dívida Ativa – Portaria 564/2004 do STN);

3. o valor da despesa paga informada por meio do Aplic diverge dos valores demonstrados nos anexos das contas anuais;

6. despesas impróprias e/ou legítimas com a Unimed Vale do Sepotuba – Cooperativa do Trabalho Médico, no valor de R\$ 55.241,82, referente ao custeio de parte do plano de saúde dos funcionários da Prefeitura e seus dependentes, pagos com recursos públicos, vedado pelo Acórdão 1002/2007 TCE/MT – Quadro IV do Anexo II (art. 70, CF);

13. não foi comprovado que a Associação de Pequenos Produtores Rurais da Com. de Vão Grande possui condições de funcionamento satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização para execução dos serviços autorizados pela Lei 412/2009 (art. 17 da Lei 4.320/64);

16. os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, pois constatamos a existência de restos a pagar processados de 2004, 2005 e 2008 que ainda não foram pagos, sendo que foram pagos alguns relativos ao exercício de 2005 e 2008 sem obediência da ordem cronológica e não houve comprovação de relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art. 5º e 92, L. 8.666/1993; DL nº 201/67);

17. ausência de providências cabíveis para o cancelamento de restos a pagar não processados que constam registrados do exercício de 2007 (Nota Técnica no 622/2004 – GENOC/CCONT Secretaria do Tesouro Nacional);

18. na Demonstração da Dívida Flutuante não houve registro dos restos a pagar por exercício, e nem a distinção das despesas processadas das não processadas (art. 92, parágrafo único da L. 4.320/64 e art. 48 da LC. 101/2000);

19. substituições de servidores efetivos e contratações temporárias indevidamente contabilizadas no elemento de despesa 36 ao invés do 04 ou 34, cujo valor total liquidado correspondeu a R\$ 89.773,67;

20. foi estabelecido em lei como cargo em comissão a função de assessoria jurídica cuja função tem caráter técnico e permanente, devendo ser

provido de forma efetiva, conforme Acórdão 1134/2001, não serão objetos de análise neste voto, ante a confissão do recorrente da existência das mesmas;

22. não constatamos Nutricionista no quadro de pessoal da prefeitura, fato que infringe o art. 14 da Res. 32/2006 e 38/2008 FNDE, pois a coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei n° 11.947/2009 e nas legislações pertinentes, no que couber;

23. os valores das remunerações brutas das folhas de pagamento do Fundeb 60% constante do Aplic tabela folha de pagamentos (R\$ 738.851,79) não convergiram com os valores empenhados no Aplic (elemento de despesa 04 e 11) no valor de R\$ 561.635,84, bem como não foram fornecidos os resumos das folhas de pagamento do Fundeb 60%;

27. os empenhos do INSS que se referem a 2009, conforme Aplic, totalizaram R\$ 193.476,19 , divergindo do valor devido conforme folhas de pagamento de 2009 que totalizaram R\$ 194.336,18, configurando uma divergência contabilizada a menor de R\$ 859,99 da parte patronal;

30. todos os adiantamentos informados por meio do Aplic não tiveram prestação de contas informadas.

Quanto aos demais itens objeto de defesa pelo Recorrente como regulares, procedo à sua análise.

Em relação ao item 01, o Recorrente argumentou que a ausência de cobrança judicial dos créditos ocorreu em razão do Provimento n° 18/2007 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, já que tais créditos se referem a “pequeno valor”, ou seja, cada crédito é inferior a R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais) e, nos termos do mencionado Provimento, devem ser arquivados.

Entretanto, analisando o valor total dos mencionados créditos que é de R\$ 184.774,41 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), além dos demais créditos a receber (R\$ 452.843,59), não se mostra crível admitir que cada crédito individual não atinge o montante de R\$ 371,00 (trezentos e setenta e um reais).

Ademais, o Recorrente não trouxe aos autos nenhum detalhamento a comprovar a sua alegação.

Portanto, não podem prosperar as razões do recurso do Recorrente neste ponto.

Quanto à irregularidade 04, o gestor aduziu a impossibilidade de se manifestar, em razão de não poder visualizar as despesas demonstradas, afirmando, ainda, que todas as despesas foram devidamente realizadas, não havendo que se falar em ilegalidade.

Primeiramente, convém registrar que o processo ficou à disposição do Recorrente durante todo o prazo previsto para a interposição do Recurso Ordinário, não havendo que se falar, assim, em impossibilidade de manifestação, já que, nos termos do artigo 140, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007)¹, poderia o gestor ter solicitado vistas e/ou cópia dos autos, o que não fez.

1 Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.
(...)

§ 2º. É facultada a vista dos autos ao interessado ou procurador devidamente constituído, depois da citação até a sua inclusão em pauta de julgamento, sob a supervisão do responsável pela unidade de informação, devendo este certificar nos autos a data da vista e a quem foi concedida.

[F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Prefeitura Municipal de Porto Estrela\73407-2010 - Prefeitura de Porto Estrela - Recurso Ordinário - Contas Anuais de Gestão \(2009\) - Voto.odt](F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Prefeitura Municipal de Porto Estrela\73407-2010 - Prefeitura de Porto Estrela - Recurso Ordinário - Contas Anuais de Gestão (2009) - Voto.odt)

Assim, a impossibilidade de se manifestar alegada pelo Recorrente se deu em razão da sua própria inércia, inexistindo, desse modo, cerceamento de defesa.

Concernente ao segundo ponto argumentado - despesas devidamente realizadas - restou demonstrado nos autos que 10 (dez) despesas foram realizadas sem o devido empenho, em total afronta ao que dispõe o artigo 60, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/1964².

Desse modo, é de clareza solar a ocorrência da impropriedade não havendo como prover, também nesse ponto, o recurso.

Acerca da irregularidade 05, despesas impróprias e/ou ilegítimas com refeições no valor de R\$ 5.396,49 (cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), o Recorrente sustentou que os pagamentos realizados obedeceram à tramitação legal, além de afirmar que se trata de valor “*irrisório*”.

Entretanto, conforme bem explanado no Acórdão nº 3.813/2010 pelo Relator Conselheiro Alencar Soares:

“(...) não está sendo discutido aqui a legalidade da contratação das despesas, ou seja, se foram precedidas de licitação, se deveriam ser mediante diárias, se foram devidamente comprovadas etc. O que está sob análise é a suposta ilegitimidade de as despesas serem custadas pela Administração Pública Municipal. Em outras palavras, se as despesas deveriam ou não ser pagas com recursos do erário municipal”.

2 Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
[F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Prefeitura Municipal de Porto Estrela\73407-2010 - Prefeitura de Porto Estrela - Recurso Ordinário - Contas Anuais de Gestão \(2009\) - Voto.odt](F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Prefeitura Municipal de Porto Estrela\73407-2010 - Prefeitura de Porto Estrela - Recurso Ordinário - Contas Anuais de Gestão (2009) - Voto.odt)

Desta forma, o cerne desta questão reside em saber se as despesas poderiam ser pagas pela Administração Pública Municipal.

Da análise dos autos, observa-se que referidas despesas foram destinadas ao pagamento de refeições para funcionários da empresa DURALEX e do Corpo de Bombeiros, em flagrante ilegitimidade, uma vez que não se tratam de servidores do Município de Porto Estrela.

Portanto, não prosperam as alegações do Recorrente, permanecendo a irregularidade.

No que concerne à irregularidade 07, que apontou a *“realização de despesas sem o devido processo de licitação no valor total de R\$ 224.443,73, descumprindo o art. 37, inc. XXI, CF”*, verifica-se que as alegações do Recorrente não fazem jus à reforma do julgado, pois restou claro que as formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/1993 não foram observadas pelo gestor, ora Recorrente.

Os documentos de fls. 249/261 TCE/MT atestam que as despesas realizadas sem o devido processo de licitação não estão amparadas na Lei nº 8.666/1993, pois não se tratam de objetos diversos e períodos distintos, conforme pretende fazer crer o Recorrente.

A título de exemplo, foram realizados 12 (doze) pagamentos para a empresa Agenda Assessoria, Planej. e Inform. Ltda. referente ao mesmo objeto e no mesmo valor (R\$ 2.581,53).

Desse modo, é evidente a irregularidade, não havendo razões para a sua desconstituição.

Serão analisadas conjuntamente as irregularidades 08, 09, 34, 35, 36 e 37, a saber, *“constatação de irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios”, “nos contratos 01, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 77/2009 não foram estabelecidas em suas cláusulas as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 55, inc VII da Lei 8.666/1993)”, “o contrato 56/2009 apresentou irregularidades em sua formalização, não atendendo ao art. 55, incs. II, VII, VIII e XIII da Lei 8.666/1993 e arts. 136, 137 e 138 inc. I, IV e V da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro”, “realização de despesa ilegítima referente a serviços de aluguel de trator no valor de R\$ 26.583,33, sendo credor o Sr. Rômulo Vegas Ferrari, (GRAVE E-14) apresentando licitação com indícios de crime, sem a comprovação de que os convidados da licitação possuem trator, sem a comprovação da necessidade da locação, face a existência de outro contrato 70/2009 referente a limpeza de vias públicas, (GRAVE E-46) bem como apresentou irregularidades no contrato 19/2009 (art. 70 C.F., art. 55 e 90 da Lei 8.666/1993)”, “realização de despesa referente a serviços de frete no valor de R\$ 42.238,50 sem a realização de licitação (art. 2º da Lei 8.666/1993)” e “realização de despesa de propaganda com som automotivo sem a realização de licitação no valor de R\$ 12.577,50 referente aos credores Marlene Aparecida de Oliveira Aguiar e Felipe Saimon de Oliveira Aguiar (art. 2 da Lei 8.666/1993)”, tendo em vista que o Recorrente utilizou os mesmos argumentos para todas, uma vez que atribuiu essas irregularidades exclusivamente à comissão de licitação, por despreparo concernente à aplicabilidade das disposições atinentes à Lei nº 8.666/1993, acrescentando que houve ausência de prejuízo e de dolo.*

Compulsando os autos, bem como a legislação pertinente à matéria, observa-se que as alegações do Recorrente não desconstituem as mencionadas irregularidades.

O artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, atribui à autoridade competente deliberar sobre a homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Homologação, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello³, “*é o ato vinculado, unilateral, pelo qual **a Administração concorda com o ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão***”.

Assim, após o julgamento, os autos do procedimento são remetidos à autoridade superior para, exercendo função inerente ao controle hierárquico, verificar se o feito teve tramitação adequada, encerrando-se assim o procedimento licitatório, ou ainda, anular ou revogar tal procedimento, além da possibilidade de determinar novas providências ou diligências complementares.

Desta forma, a homologação se situa no âmbito do poder de controle hierárquico da autoridade superior e tem natureza jurídica de ato administrativo de confirmação, uma vez procedendo à homologação do julgamento, confirma a validade da licitação e o interesse da Administração em ver executada a obra ou serviço, ou contratada a compra, nos termos previstos no edital.

Portanto, querer atribuir a responsabilidade exclusivamente à comissão de licitação não tem o condão de ilidir a sua responsabilidade, consoante exposto acima.

3 Celso Antônio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo, 20ª Ed., pg 409.
[F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Prefeitura Municipal de Porto Estrela\73407-2010 - Prefeitura de Porto Estrela - Recurso Ordinário - Contas Anuais de Gestão \(2009\) – Voto.odt](F:\2013\Recursos e Processos SORTEADOS\Prefeitura Municipal de Porto Estrela\73407-2010 - Prefeitura de Porto Estrela - Recurso Ordinário - Contas Anuais de Gestão (2009) – Voto.odt)

Ademais, não se está discutindo prejuízo ou dolo, mas sim se os procedimentos adotados pela Administração Pública respeitaram as formalidades exigidas por lei.

Destarte, nesses pontos também o recurso não merece provimento.

A impropriedade nº 10 trata da não constatação de controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a Prefeitura foi parte (art. 87, Lei nº 4.320/1964).

O Recorrente sustentou que a referida impropriedade é formal, sendo apenas uma fragilidade do controle interno e do sistema contábil, não havendo motivo para aplicação de penalidades.

Conforme bem salientado pela equipe da SECEX, o Recorrente não apresentou melhoria no sistema capaz de sanar as irregularidades apresentadas, além de a impropriedade apontar que o sistema contábil e de controle interno não funcionam adequadamente. Destarte, cabe a manutenção do Acórdão original.

No que se refere ao *“aditamento do contrato 52/2009 relativo a prestação de transporte escolar, onde consta que houve acréscimo de 25% de seu valor original, sem a explicitação de quais novas escolas ou localidades diferentes das originais foram incluídas no respectivo aditivo”*, a justificativa apresentada pelo Recorrente foi a mesma apresentada na defesa original, qual seja, que o aditivo se deu em razão do aumento da quantidade de quilômetros rodados para transporte dos alunos do EJA – Educação de Jovens e Adultos nas séries de ensino de 1º ao 4º ano.

Todavia, não consta dos autos documento comprobatório a respeito do aumento da quantidade de quilômetros rodados, sendo a mesma imprescindível para a realização do aditamento. Ademais, a demanda deve surgir depois da celebração do contrato. Esta circunstância deve estar explícita na justificativa da Administração, pois, quando a demanda surge antes ou no curso do processo licitatório, a mesma deveria ser incluída no edital, já que a inclusão de nova demanda administrativa no edital, pode vir a provocar a mudança na modalidade licitatória.

Desta forma, fica mantida a impropriedade.

A impropriedade nº 12 trata da não comprovação do cumprimento do art. 9º da Lei de Diretrizes Orçamentária nº 1.799/2008 para a concessão do benefício previsto na Lei Municipal 412/2009.

Sobre esta irregularidade, o Recorrente alegou que os benefícios concedidos, por si só, são suficientes para afastá-la.

Entretanto, tal assertiva não prospera.

Conforme bem fundamentado no Acórdão vergastado, a impropriedade não restou sanada pelo Recorrente, uma vez que o artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi atendido.

Para bem elucidar a questão, transcrevo trecho do voto proferido pelo Relator à época, Conselheiro Alencar Soares:

“A impropriedade em comento não trata da dotação incorreta, mas sim da não comprovação do cumprimento do art. 9º da

Lei de Diretrizes Orçamentária nº 1.799/2008, quanto aos seguintes quesitos:

- a) dos antecedentes sobre a origem do projeto;*
- b) definição clara e precisa do problema que o projeto pretendeu abordar;*
- c) características da população alvo e dos beneficiários diretos e indiretos do projeto;*
- d) pertinência e a relevância do projeto como resposta a uma demanda da sociedade de modo a comprovar o interesse público;*
- e) a importância dos resultados que se pretendem alcançar e outras argumentações que justificam a necessidade do projeto;*
- f) os dados estatísticos, pesquisas, diagnósticos e indicadores sobre o objeto do projeto, bem como a listagem de beneficiários abrangidos, com a devida identificação e local de residência.*

Do exposto, mantenho a impropriedade, cabendo sanção ao gestor pelo descumprimento de norma legal e determinação no sentido de que somente institua benefícios se cumpridas as exigências da lei de diretrizes orçamentárias.” (fl. 1999 TCE)

Observa-se, assim, que a impropriedade deve ser mantida, ante as razões alinhavadas no Voto original.

A impropriedade de nº 14 atesta que “*não houve comprovação do Plano de Trabalho e de Aplicação conforme estabelecido no art. 3º da Lei Municipal 412/2009 para a execução dos serviços previstos nessa lei referente a subvenção social.*”

Ao tentar rebater esta impropriedade, o Recorrente fez remissão ao item 17 (fl. 2080 TCE), porém não existe o item 17 nas razões recursais, razão pela qual a impropriedade deve ser mantida, nos termos do Voto condutor, a seguir transcrito:

“O art. 3º do termo de cooperação apenas estipula que o deslocamento se realizará pelo menos 2 vezes ao mês, sem detalhar de que forma o serviço será prestado, e sem identificar quais cidadãos serão atendidos.

Desse modo, mantenho o apontamento e determino que o Município de Porto Estrela exija o Plano de Trabalho e de Aplicação da entidade subvencionada, nos termos do art. 3º da lei 412/2009”. (fls. 2000/2001 TCE)

A impropriedade nº 15 retrata se refere à *“nota de empenho nº 449/2009, credor Maria Elizete Ferreira do Rosário, dotação 33.90.36, no valor de R\$ 1.000,00, referente a auxílio/ajuda para custear despesas com a realização de festas carnavalescas de 2009 de Porto Estrela, sem comprovação do cumprimento dos dispositivos do art. 26 da LC. 101/2000, bem como foram utilizadas dotações incorretas.”*

Aduziu o Recorrente que a responsabilidade por esta impropriedade é do contador e da comissão de licitação, além de afirmar que não houve prejuízo às contas de gestão, tratando-se apenas de falha formal.

No que concerne a esta impropriedade, o recurso não merece guarida, haja vista que, além da classificação incorreta da dotação orçamentária, a Lei de Responsabilidade Fiscal não foi atendida em seu artigo 26.

Atribuir a responsabilidade ao contador e à comissão de licitação, não isenta o Recorrente, o qual é responsável pela impropriedade apontada.

Assim, fica mantida a impropriedade.

A impropriedade nº 21 constatou que as despesas custeadas com recursos próprios foram classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 15.890,89.

As razões apresentadas pelo Recorrente foram as mesmas ofertadas na defesa original, ou seja, que o fato não comprometeu a aplicação do mínimo necessário ao ensino básico.

Em que pese a justificativa apresentada pelo Recorrente, verifica-se que a impropriedade apontada foi a classificação imprópria das despesas e não a insuficiente aplicação dos recursos.

Portanto, não foram observadas as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, normas estas que disciplinam as despesas compreendidas como manutenção e desenvolvimento do ensino:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desse modo, imperioso a manutenção do Acórdão original, a fim de que a administração do Município de Porto Estrela observe as normas retro transcritas, de modo a evitar a classificação incorreta de despesas relativas ao ensino.

A impropriedade nº 24 trata dos *“recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde não foram aplicados por meio de unidade contábil específica do Fundo Municipal de Saúde (art. 77, § 3º, ADCT; art. 73, L. 4320/64; art. 50, inc. I, LRF)”*.

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são aptos a reformar a decisão recorrida, pois conforme bem salientado pelo Conselheiro Relator à época, *“os recursos vinculados a ações e serviços públicos de saúde sejam aplicados por meio de unidade contábil específica do fundo municipal de saúde, nos termos do art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

Portanto, mantenho a impropriedade.

As impropriedades nº 25 e nº 26 serão tratadas conjuntamente, uma vez que versam sobre divergência nos valores recolhidos para a previdência geral e previdência própria.

A impropriedade nº 25 narra que *“houve contabilização do pagamento da contribuição previdenciária patronal e segurado à previdência geral (INSS), porém seus valores divergem da totalidade dos comprovantes de recolhimento, não sendo comprovados os recolhimentos no valor de R\$ 48.135,14 (guias) – Quadro VIII e IX do Anexo II”*.

A impropriedade nº 26 consiste em que *“houve contabilização do pagamento da contribuição previdenciária patronal e segurado à previdência própria (Previ-Porto), porém seus valores divergem da totalidade dos comprovantes, não sendo comprovados os recolhimentos no valor de R\$ 21.489,57 (guias) – Quadro VIII e IX do Anexo II”*.

O Recorrente alegou que estas impropriedades são formais, que não trouxeram prejuízos às contas de gestão, além de atribuir ao contador a responsabilidade pela divergência de valores apresentadas.

Da análise dos autos, observa-se que a divergência é inconteste, conforme comprovam os quadros VIII e IX do anexo II (fls. 651/652 TCE).

Ademais, imputar ao contador as divergências apontadas não o exime da sua responsabilidade.

Pelo exposto, mantenho as impropriedades, haja vista restarem comprovadas.

A impropriedade nº 28 identificou que houve *“contabilização a menor do Pasep referente ao exercício de 2009 no valor R\$ 487,13”*.

Os argumentos tecidos pelo Recorrente são os mesmos feitos para as impropriedades nº 25 e nº 26.

Desta forma, não possuem o condão de reformar a decisão recorrida, conforme já explanado acima, razão pela qual mantenho referida impropriedade.

A impropriedade de nº 29 constatou, por meio do Aplic, diárias concedidas em número superior aos dias viajados em dois processos, ensejando a devolução aos cofres públicos no valor de R\$ 170,00 (5,31 UPFs MT).

As razões recursais trazem os mesmos argumentos ofertados na defesa original, ao afirmar que houve erro de digitação.

Tal alegação não prospera, uma vez que a prestação de contas confirma que os pagamentos das diárias foram superiores aos dias viajados (fls. 1735/1749 TCE).

Portanto, não se trata de erro de digitação, mas sim de pagamento indevido de diárias, motivo este suficiente para manter a impropriedade.

A impropriedade nº 31 dispõe sobre a não constatação de registro e controle do estoque de materiais no almoxarifado (art. 85 da Lei nº 4.320/1964).

Não procede a justificativa apresentada pelo Recorrente de que não há estoque de material no almoxarifado por se tratar de um Município pequeno.

Conforme bem fundamentado no voto proferido pelo Conselheiro Relator à época, *“por menor que o Município seja, faz-se necessário a implementação do controle de estoque, sendo improvável a apresentação de saldo geral zerado. Exemplificando: como a gestão terminaria o exercício sem qualquer medicamento em seu estoque? Ocorrendo tal situação, demonstraria ingerência no seu controle de medicamentos.”* (fls. 2009/2010 TCE)

Assim, mantida fica a impropriedade, consoante as razões alinhavadas acima.

A impropriedade nº 32 trata das informações e documentos obrigatórios enviados intempestivamente ao TCE/MT (art. 70, CF; arts. 207, 208 e 209, CE e arts. 164 e 175, Res. nº 14/07- TCE/MT).

O Recorrente sustenta que o atraso se deu em razão de problemas técnicos, aliados aos problemas com o computador central da Prefeitura. Por fim, transcreve decisão judicial proferida nos autos do processo nº 66/2006, comarca de Alta Floresta/MT.

O voto condutor referente a esta impropriedade, restou assim proferido:

“(...) Antes de apreciar a procedência das justificativas do gestor, imperioso verificar se há processos de representação interna tratando dos atrasos, haja vista a prática adotada por este Tribunal de Contas de instaurar, para cada atraso no envio de informações, uma representação interna visando averiguar os motivos e penalizar o gestor pela infração à norma.

Quanto aos atrasos no envio da carga inicial e cargas dos meses de março, abril e dezembro do Sistema Aplic, e LRF Cidadão do 3º bimestre, constatei que não há processo de representação interna instaurado, sendo necessário analisá-los nestes autos.

Os demais atrasos relacionados pela equipe de auditoria às fls. 617-TC foram objeto de representação interna, conforme processos de n. 89842/09, 86371/09 e 126187/09, sendo que não serão apreciados novamente, sob pena de esta Corte de Contas incorrer na conduta vedada pelo princípio do non bis in idem.

Em relação à carga inicial e cargas dos meses de março e abril do Sistema Aplic, e a carga do 3º bimestre do Sistema LRF Cidadão, concluo, levando-se em consideração os argumentos de defesa e principalmente o ínfimo tempo de atraso (não superior a 05 dias), que a aplicação de sanção não é a medida mais razoável ao caso, bastando a emissão de determinação.

Concernente ao atraso na carga do mês de dezembro do Aplic, verifico que o prazo extrapolado é intolerável, motivo pelo qual mantenho a impropriedade e voto pela aplicação de sanção pecuniária nos termos do art. 75, VIII da lei complementar n. 269/07 e art. 289, VIII da resolução n. 14/07. Voto ainda pela emissão de determinação à atual gestão da Prefeitura de Porto Estrela no sentido de que proceda ao envio de dados e documentos ao TCE/MT dentro dos prazos legais.” (fls. 2010/2011 TCE)

Observa-se da transcrição acima que a impropriedade restou mantida referente apenas ao atraso na carga do mês de dezembro do Aplic.

Compulsando os autos (item 3.7, fl. 617 TCE), observa-se que, apesar da impropriedade se referir apenas à carga do mês de dezembro, os atrasos no envio de documentos e informações eram reincidentes, sendo que alguns atrasos, por serem ínfimos no entendimento do Relator das Contas, não tiveram sanção.

Assim, entendo que a impropriedade deve ser mantida, ante a conduta reincidente do Recorrente, não prevalecendo a alegação de problemas técnicos no sistema operacional, posto não se tratar de evento esporádico.

Já a decisão judicial transcrita pelo Recorrente não se refere ao caso em análise, não havendo razão, portanto, para aqui ser considerada.

Por fim, a impropriedade nº 33 trata do Controle interno ineficiente (art.74 CF e 75 a 76 da Lei 4.320/64).

O Recorrente apresentou os mesmos argumentos expostos na defesa original, qual seja, que na história do Município não existia a figura de controle interno, sendo que em 2010 foi realizado concurso para controlador interno.

Em que pese a conduta do Recorrente de realizar concurso para o cargo de controlador interno no ano de 2010, o fato é que se está diante da análise e julgamento de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 3.813/2010, que julgou irregulares as Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Porto Estrela, relativas ao exercício de 2009.

Desta forma, não há como se prover o recurso para reformar decisão que analisou e julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2009, quando a medida tomada visando sanar a impropriedade apontada foi feita no ano posterior.

Desse modo, mantenho a impropriedade, pois no exercício de 2009 o controle interno se mostrou ineficiente, consoante apurado nos autos.

Por derradeiro, com relação às multas aplicadas observo que a sua quantificação é ato discricionário do Tribunal Pleno, a partir de proposta do Conselheiro Relator, balizada no entendimento reiterado desta Corte. No presente caso, verifico que as multas relativas às irregularidades estão fixadas em patamar adequado e em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, razão porque entendo que devam ser mantidas.

VOTO

Ante o exposto, **em consonância** com o Parecer nº 1324/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e com fundamento nos arts. 67 da Lei Complementar 269/2007; 104, I e 270, I da Resolução 14/2007 – TCE/MT, **conheço** do presente Recurso Ordinário e no mérito **nego-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 3.813/2010.

É como voto.

Cuiabá-MT, 03 de abril de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto